

Projecto-lei N.º 468/X

(Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da empresa nacional de urânio, S.A.)

Exposição de Motivos

A actividade mineira é reconhecidamente penosa e comporta riscos para a saúde especialmente acrescidos.

Dadas as especificidades da actividade, a lei estabelece um regime específico para os trabalhadores de mina.

Os trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A, estão sujeitos à aplicação do disposto no Decreto Lei nº 195/95, de 28 de Julho, e do Decreto Lei nº 28/2005, de 10 de Fevereiro, desde que o seu vínculo laboral com a empresa fosse ainda existente à data da sua dissolução.

Ora,

esta situação não protege os trabalhadores que estiveram sujeitos continuamente aos efeitos prejudiciais para a saúde decorrentes da actividade mineira, mas cujo vínculo laboral cessou antes da dissolução da empresa.

Porque é de justiça considerar o prejuízo que comporta para a saúde a actividade mineira da Empresa Nacional de Urânio, S.A, não deve ser apenas o aspecto formal e contratual a definir a abrangência da protecção aos seus trabalhadores mas também, e principalmente, a exposição aos riscos decorrentes da actividade mineira.

Pelo exposto,

e nos termos Constitucionais e Regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PPD/PSD apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

(Âmbito e objecto)

O presente diploma altera o Decreto Lei nº 28/2005, de 10 de Fevereiro alargando o seu âmbito aos trabalhadores que tenham exercido funções ou actividades de apoio nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras ou imóveis afectos à exploração da empresa nacional de urânio S.A.

Artigo 2º

(Alteração ao Decreto-lei nº 28/2005, de 10 de Fevereiro)

O artigo 2º do Decreto-lei nº 28/2005, de 10 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

Âmbito pessoal

Estão abrangidos pelo presente diploma os trabalhadores que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exercício de funções ou de actividades de apoio das áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afectos à exploração da empresa nacional de urânio, S.A, à data da sua dissolução ou, no caso de cessação de contrato anterior à dissolução que tenham aí trabalhado por período não inferior a 5 anos.
- b) ...

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação

Assembleia da República, 19 de Fevereiro de 2008.

Os Deputados do GP/PPP/PSD